



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo judicial: 5084534.79.2015.8.09.0051

Autor/Recorrente: Gabriel de Lima Aurélio

Réus/Recorridos: Estado de Goiás e Fundação Universa

Processo SEI nº. 201900003010082

TERMO DE ACORDO N° 02/2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, OAB/GO nº. 22.373, e GABRIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, inscrito no RG sob o nº. [REDACTED] e no CPF sob nº. 004 [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], CEP [REDACTED] abaixo identificado como autor/recorrente, devidamente assistido por seu advogado Sandro de Abreu Santos (OAB/GO nº. 28.253), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar Estadual nº. 58/2006 e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI 201900003010082, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Gabriel Ribeiro de Oliveira ingressou com ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte* c/c obrigação de fazer, em face do Estado de Goiás e da Fundação Universa, objetivando prosseguir no concurso para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás, edital nº. 001/2014, argumentando que as questões de nº. 24, 28, 43 e 50, inseridas na prova objetiva, deveriam ser anuladas por exigirem conteúdos não previstos no referido edital.

1.2. Concedida tutela antecipada, nos seguintes termos:

Com base no exposto acima, e sem maiores delongas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de Antecipação de Tutela pleiteado, determinando que as requeridas procedam com a anulação das questões nº. 24, 28, 43 e 50 do Caderno de Prova do (a) autor (a), atribuindo os pontos correspondentes a cada questão. Conseqüentemente, atingindo pontuação suficiente, que tenha o autor sua prova discursiva corrigida.

1.3. Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos do autor/recorrente, consoante excerto que reproduz:

Conclui-se, nessa senda, que inexistem razões legais para anular as assertivas de nº. 24, 28, 43 e 50, vez que as questões combatidas estão em consonância com o programa de provas do certame em voga.

Portanto, frente a fundamentação exposta e em homenagem aos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da independência dos poderes, a improcedência dos pedidos proemiais é a medida de justiça que se impõe.

Posto isto, ante aos fundamentos de fato e direito aduzidos, aliado ao prescrito no art. 332, inciso III do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido exordial.**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios.**

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para ciência, nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil.

Em seguida, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. (destaques do original)

1.4. Interposto recurso apelatório pelo sucumbente, este restou desprovido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** 1. Conf. entendimento do excelso STF não cabe ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar os critérios de correção das provas. 2. Ademais, ressalta-se que, *in casu*, não houve a comprovação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, impondo-se o desprovitamento do recurso. 3. Em que pese o desprovitamento do apelo, deixo de condenar o Apelante/a. ao pagamento de honorários recursais, conf. art. 85, § 11 do CPC, uma vez que não foram fixados em 1º grau. 4. Não é atribuída ao Judiciário a função de órgão consultivo, mormente, quando a questão recursal posta em análise foi integralmente resolvida, não cabendo a esta Corte se manifestar sobre cada dispositivo mencionado pelas partes. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** (destaques do original)

1.5. Aviados recursos especial e extraordinário pelo sucumbente, porém ainda pendentes de julgamento.

1.6. Consecutivamente, a Procuradoria Judicial exarou o Despacho nº. 913/2019 – PJ (arquivo 9286956), onde manifestou pela celebração de acordo, consoante orientação firmada no processo nº. 201900003000254, sendo o processo direcionado à CCMA.

1.7. Em atendimento à diligência desta Câmara, a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária manifestou-se favoravelmente quanto à realização do acordo aventado, bem como atestou a inexistência de fatos que desabonem a conduta castrense do autor/recorrente, conforme se depreende do Despacho nº. 9.257/2019 – GAB (arquivo 000010107522).

1.8. Nesse sentido, colacionada aos autos a Certidão nº. 484/2019 COC-GEOR que atesta não haver Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do autor/recorrente (arquivo 9689476).

1.9. O Despacho nº. 837/2019 – GAB, exarado no processo nº. 201900003000254, já referenciado e que tratou de situação análoga, firmado posicionamento sobre a matéria de seguinte teor:

14. Diante da afirmação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária sobre o déficit no quadro de servidores e do contínuo aumento da população carcerária, a "exoneração" dos servidores empossados, treinados e adaptados para o serviço nas diversas unidades do sistema prisional apresenta-se contrária ao interesse público.

15. Ora, já foram investidos recursos materiais e humanos no treinamento desses Agentes de Segurança Prisional. O seu desligamento do quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária nesta altura dos acontecimentos significaria o completo desperdício desses recursos e significativo prejuízo ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

(...)

20. Pelo que se observa, na hipótese dos autos, existem alguns valores constitucionais em conflito a reclamar um juízo de ponderação. Dadas as circunstâncias acima descritas, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana (vetor máximo do sistema jurídico pátrio), incolumidade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º. XLIX e L, CF/1988) e o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/1988), a fim de manter no quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária os Agentes de Segurança Prisional empossados, ainda que por força de decisão precária.

21. Dessa forma, a Procuradoria Judicial deve adotar as medidas necessárias para formalização de acordo nos processos que discutam a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva, já empossados no concurso de 2014 e ainda em exercício, isentando o Estado de qualquer ônus processual, especialmente honorários de advogado.

22. A transação nesses processos judiciais em que se discute a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva do concurso de 2014, segundo os parâmetros acima especificados, é feita por delegação/autorização da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, e XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 58/2006 2 c/c art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018.

23. O acordo aqui especificado, por ora, volta-se apenas aos candidatos do concurso de Agente Segurança Prisional de 2014 que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) tenham ajuizado ação judicial para discutir os critérios de correção de questões da prova objetiva; ii) o processo judicial esteja em curso, ou seja, não tenha havido trânsito em julgado; iii) tenham sido aprovados nas demais etapas, nomeados, empossados e estejam em exercício por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); e, iv) renunciem a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso.

1.10. Consoante se verifica no processo nº. 201900003007581, o Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, através do Despacho nº. 1740/2019 – GAB, revisou parcialmente a orientação assentada no Despacho nº. 837/2019 – GAB, ficando assim estatuído:

24. Assim sendo, fica parcialmente revista a orientação contida no Despacho nº 837/2019 GAB (7576688), proferido no processo nº 201900003000254, estabelecendo-se os seguintes requisitos cumulativos para realização da transação: (i) ajuizamento de ação para discutir os critérios de correção da prova objetiva logo após a divulgação do resultado; (ii) concessão de liminar para o prosseguimento no certame em tempo hábil, permitindo a participação regular das demais etapas com os candidatos regularmente aprovados; (iii) aprovação regular nas demais etapas do certame; (iv) nomeação e posse há mais de 18 (dezoito) meses; (v) esteja no exercício do cargo por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); (vi) informação específica quanto ao déficit de servidores na unidade de lotação do interessado (unidade prisional), tendo em vista a regionalização do sistema prisional; (vii) manifestação favorável do Chefe imediato do órgão quanto ao bom exercício das funções, inexistência de infrações disciplinares e indicação dos prejuízos concretos para o serviços internos da unidade em caso de anulação da investidura, com o desfazimento do vínculo funcional; (viii) impossibilidade material ou jurídica de substituição por outro candidato habilitado em cadastro de reserva; (ix) renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso; (x) responsabilidade do servidor pelo pagamento das despesas do processo judicial; e, (xi) parecer favorável da Procuradoria Judicial em que se constate o preenchimento dos requisitos deste Despacho e o atendimento da finalidade do acordo.

25. A proposta de acordo é extensível aos candidatos que tiveram eventuais sentenças a eles favoráveis recentemente reformadas com trânsito em julgado, mas que permaneceram no exercício do cargo em

*Roberto de Almeida*

*AAA*

razão de pedido esclarecimentos complementares por parte da Administração sobre a Orientação de Cumprimento de Decisão (anulação da investidura) ou consulta sobre possibilidade de acordo, desde que preenchidos os requisitos previstos no item anterior.

26. Por outro lado, estão excluídos da proposta de acordo os candidatos que perderam a demanda judicial, já tiveram desfeito o seu vínculo funcional com o Estado e excluídos da folha do pagamento após a expedição da Orientação de Cumprimento de Decisão pela Procuradoria Judicial.

27. Caberá ao Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo judicial aferir a satisfação dos pressupostos acima elencados e evitando, na medida do possível, que a proposta de acordo em questão seja desvirtuada com o aumento da judicialização.

28. Com essas considerações, aprovo parcialmente o Parecer PJ nº 131/2019 (9550125), ressaltando em parte o item 9, para manter excluídos da proposta de acordo candidatos já "exonerados", ou melhor, que tiveram a investidura anulada em decorrência do trânsito em julgado da decisão favorável ao Estado e em parte o item 10, haja vista que o principal critério para realização do acordo é a impossibilidade de substituição de mão-de-obra indispensável, independentemente de o processo judicial correspondente estar sentenciado.

29. Orientada a matéria, dê-se ciência à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA), assim como ao CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, 2, da Portaria nº 127/2018 GAB e ao serviço de documentação e legislação desta Casa (DDL), sobre a modificação parcial do Despacho nº 837/2019 GAB. Ainda, junte-se cópia deste Despacho no processo nº 201900003000254. Após, volvam-se os autos à Procuradoria Judicial, para os encaminhamentos de mister.

1.11. Nesse sentido, a Procuradoria Judicial reforçou sobre a possibilidade de acordo nos seguintes termos (arquivo 000010882170):

1 - Em atenção ao despacho retro, informo que o interessado satisfaz as condições para ser beneficiado pelo acordo, consoante se verifica do Despacho anexo, em seu item 20 pois:

a - ele discute critérios de correção da prova objetiva para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional, regido pelo edital 01/14-SAPEJUS;

b - houve a concessão de liminar, o que permitiu a sua continuidade no certame;

c - foi empossado há mais de doze meses (publicada a sua nomeação em 23/08/17);

d - está em exercício por força de decisão judicial provisória e

e - há análise favorável ao acordo, proferida pelo NUCON - PJ.

2 - Resta sedimentar a renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para o interessado nada mais reclamar em relação ao referido concurso.

1.12. Ante ao exposto, verifica-se que o autor/recorrente cumpre as condições estabelecidas no despacho em questão, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulada autocomposição.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e orientação expressos no referido Despacho nº. 1740/2019 - GAB, que revisou parcialmente a orientação assentada no Despacho nº. 837/2019 - GAB, para efetivar o autor/recorrente no cargo de Agente de Segurança Prisional, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPEJUS, mediante aprovação nas demais etapas do certame, nomeação, posse e exercício, por força de decisão judicial provisória.

2.2. Fica o autor/recorrente responsável desonerado do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, todavia, consigna-se expressamente sua responsabilidade pelo adimplemento de quaisquer ônus processuais porventura decorrentes do processo nº. 5084534.79.2015.8.09.0051, bem como eventuais ressarcimentos ao seu patrono;



2.3. O autor/recorrente renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo edital n.º 001/2014.

2.4. Após homologado o presente acordo judicialmente e demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao autor/recorrente, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 10 dias do mês de janeiro de 2.020.

Denise Pereira Guimarães

Procuradora do Estado – CCMA

OAB/GO n.º 18.638

(assinatura digital)

Valkíria Costa Souza

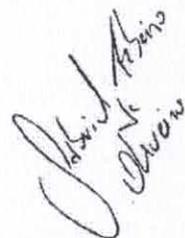
Procuradora do Estado

OAB/GO n.º 22.373

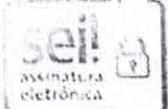
(assinatura digital)

Sandro de Azevedo Santos

OAB/GO n.º 28.253



*Gabriel Ribeiro de Oliveira*  
Gabriel Ribeiro de Oliveira  
CPF sob nº. 004 [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado, em 13/01/2020, às 20:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado, em 21/01/2020, às 16:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000010938125 e o código CRC C1C92680.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 201900003010082

SEI 000010938125

*JA*